



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas mediadoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Quantidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS previstas nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Receita do Estado.

Art. 5º A Secretaria da Receita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, setembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENARIO

Em 04 / 09 / 2018

Funcionário